



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.015636/98-37
Recurso nº. : 121.138 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1995
Recorrente : DRJ em Curitiba - PR
Interessada : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº. : 10-93.109

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF –** Se o fisco efetua a glosa da diferença de saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF excluída indevidamente do lucro real em 1992, cabe a sua exclusão, a partir de 1993, nos percentuais permitidos pela legislação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba – PR recorre de ofício para este Colegiado de decisão proferida às fls.356/367, na qual exonerou o sujeito passivo TRUTZSCHLER IND. COM. DE MÁQUINAS LTDA de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00.

Como ficou acentuado no relatório que acompanha a decisão de primeira instância, “ *o lançamento foi efetuado em virtude de redução indevida do lucro real, no período de apuração de 06/1992, do saldo devedor da correção monetária, relativa à diferença entre o IPC e o BF e de compensação indevida de prejuízo fiscal, nos períodos de apuração de 04/1993, 12/1994 e 12/1995*”, alcançando o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Na fase impugnativa, a empresa argumentou, em síntese, que:

- a base de cálculo da CSSL é idêntica á do IRPJ, quando, na realidade, cada tributo apresenta adições e exclusões próprias;
- no lançamento não foi considerada a adição dos efeitos do depreciação do IPC/90 e sua posterior exclusão, no ano-base de 1993, sendo certo que, também, no caso do IRPJ, desconsiderou-se o direito de deduzir o saldo devedor da correção monetária complementar, a partir do ano-calendário de 1993;
- o auto de infração abrangeu os anos-calendário de 1992 a 1995, não levando em conta que parte do IRPJ apontado como devido já foi paga espontaneamente nos anos-calendário de 1996 a 1998, implicando o procedimento adotado pelo fisco, quando muito, a postergação do IRPJ;
- recompondo-se a apuração do IRPJ, no período de 1993 a 1998, encontra-se o valor de R\$ 1.739.304,75 de imposto a pagar;
- deveriam ter sido utilizadas as regras de postergação;

- as diferenças materiais apontadas correspondem a erro material que enseja a nulidade do auto de infração;
- no momento em que a legislação tributária impôs às pessoas jurídicas a obrigação de antecipar o pagamento dos tributos antes do exame prévio da autoridade administrativa, eles passaram a sujeitar-se às regras do lançamento por homologação, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência o fato gerador e, no caso presente, como o lançamento ocorreu em 17 de dezembro de 1998, reportando-se a fatos gerador ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 1992, já teriam transcorridos os cinco anos(o mesmo ocorreria se se quisesse sustentar que o IRPJ é um tributo sujeito a lançamento por homologação);
- a Lei 8200/91 infringiu vários dispositivos do CTN e da Constituição, sendo reiterado o entendimento do Conselho de Contribuintes e da CSRF de que tal matéria não mais merecia ser objeto de novos lançamentos;
- quanto à CSSL, a mesma não pode ser alcançada pela Lei 8200/91 que a ela não faz qualquer referência, sendo certo que o Decreto 332/91 feriu o princípio das hierarquias das leis.

O Sr. Delegado de julgamento rejeitou a arguição de decadência, aduzindo que *“uma vez que a lei atribui à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, a partir do ano-calendário de 1992, o dever de examinar a base de cálculo e a alíquota, apurar mensalmente os resultados em sua escrituração contábil, ajustados pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação, transcrevendo o valor tributável no LALUR, apurando e recolhendo o quantum devido, antecipando-se a qualquer procedimento da repartição fiscal, certo é que se está diante do lançamento dito por homologação e não mais do lançamento por declaração. A declaração de rendimentos, nesses casos, apresenta as informações do contribuinte quanto aos valores por ele apurados mensalmente, durante o ano-calendário, configurando-se como confissão de dívida”*

Aduziu o Sr. Delegado que *“se houver pagamento, estará, na forma do parágrafo 1º do art. 150 do CTN, extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de*

ulterior homologação do lançamento: assim, na forma do parágrafo 4º desse dispositivo legal, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento é de 5(cinco) anos, contados a partir da ocorrência do respectivo fato gerador, podendo, no caso de recolhimento relativo a cada fato gerador, ocorrer a homologação expressa se houver manifestação do fisco, ou, na falta desta, no prazo mencionado, dar-se-á a homologação tácita. Num caso e no outro, extinto estará o crédito. Entretanto, na hipótese de não haver pagamento antecipado do imposto devido, não há como se falar em homologação, e nem em aplicação do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a homologação nada mais é do que a declaração de extinção do débito, em face do pagamento antecipado. Nesses casos, impõe-se a aplicação da regra do art. 173, I, do mesmo Código, iniciando a contagem do prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Entendeu o julgador monocrático que, apresentando prejuízo fiscal no primeiro semestre de 1992, compensado no semestre seguinte e não havendo, portanto, apuração de imposto devido que ensejasse recolhimento e daí homologação expressa ou tácita da administração, a regra a ser estabelecida é aquela do artigo 173, I, do CTN, não ocorrendo decadência.

O julgador *a quo* rejeitou a solicitação de nulidade do lançamento, invocando os artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72, esclarecendo, por outro lado, que cabe razão à impugnante ao pleitear a recomposição da base de cálculo do imposto, no ano-calendário de 1993 e seguintes, considerando os efeitos da correção monetária IPC/BTNF, excluídos no período-base de 1992: *mantida a glosa da exclusão em 1992, em face da decisão judicial definitiva, cabe considerar na base de cálculo do imposto de renda, excluindo do lucro líquido, na determinação do lucro real, no ano-calendário de 1993, o percentual de 25% sobre a parcela da correção monetária, correspondente à diferença verificada entre o IPC e o BTNF, e nos anos-calendário de 1994 a 1998, o percentual de 15%, ao ano”.*

O Sr. Delegado recompôs as bases de cálculos dos períodos de 1992 a 1995(fls. 361/362), restabelecendo a compensação de prejuízo fiscal em 04/93 e 12/94, cancelando as exigências correspondentes a tais períodos.

Esclareceu ainda o julgador monocrático que:

- as despesas com os encargos de depreciação não foi excluída do lucro real em 1992, não havendo, pois, como considerá-las em 1993;
- o caso presente não trata de postergação, já que a correção monetária foi contabilizada pela empresa dentro do regime de competência estabelecido pela Lei 820/91, ocorrendo a inobservância quando ao período de apropriação do resultado dessa correção monetária: embora a legislação determinasse a apropriação ao lucro real de 1993 e seguintes, a empresa o fez em 1992;
- portanto, não se pode cogitar em inexatidão quanto ao período de escrituração, mas, em reconhecimento indevido de despesa em 1992, que deveria ter sido diferida para períodos subsequentes;
- a legislação refere-se a lucro líquido apurado e não a fatos extracontábeis;
- quanto ao mérito, a autuada optou pela discussão judicial da matéria, com decisão favorável à Fazenda Nacional;
- no caso da CSL, cabe razão à impugnante quanto às diferenças apontadas, devendo a base de cálculo de ser reajustada, alterando os valores conforme quadro demonstrativo(fl. 364/365), excluindo-se R\$ 126.673,85, correspondentes às diferenças negativas dos períodos 04/93 e 12/94, exigida a maior no lançamento;
- por outro lado, nos termos do Decreto 332/91, em seu art 41, o resultado da correção monetária da diferença entre o IPC e o BTNF não influirá na base de cálculo da CSL, portanto, correto o lançamento.

O Sr. Delegado recorreu de ofício para este Colegiado.

É o Relatório



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade, sendo certo que o valor do crédito tributário exonerado(englobando o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro) é superior a R\$ 500.000,00. Portanto, deve ser conhecido por este Colegiado.

Como ficou acentuado pela leitura do relatório, a empresa deduziu do lucro real do primeiro semestre de 1992, o total do diferença IPC/BTNF do ano de 1990 que estava em discussão na Justiça(e, segundo consta, não obteve sucesso na demanda judicial).

O fisco efetuou corretamente a glosa do valor indevidamente deduzido do lucro real no período de apuração de 06/92, recompondo os resultados fiscais nos período seguintes, resultando, daí, compensação indevida de prejuízo fiscal, nos períodos de apuração de 04/1993, 12/1994 e 12/1995.

Ocorre que a Lei número 8200/91, reconheceu efetivamente a existência de distorção no índice de correção monetária no ano de 1990, entretanto, permitiu que a diferença de saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF fôsse apropriada apenas a partir do ano calendário de 1993, inicialmente em 4(quatro) anos, à razão de 25% ano, e, em seguida, através da Lei8682/92, alterou, a partir de 1994, o percentual para 15%.

No lançamento fiscal não foi considerado que a partir de 1993 a autuada tinha direito a deduzir de forma parcial a diferença do saldo devedor da correção monetária(25% em 1993 e 15% de 1994/1998), o que, segundo penso, foi corretamente efetuado pela autoridade julgadora de primeira instância que elaborou minucioso quadro demonstrativo no qual recompôs a matéria tributável.

Do mesmo modo, entendo correta a reconstituição da base de cálculo da contribuição social efetuada pelo julgador monocrático.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000

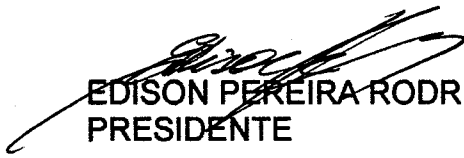


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

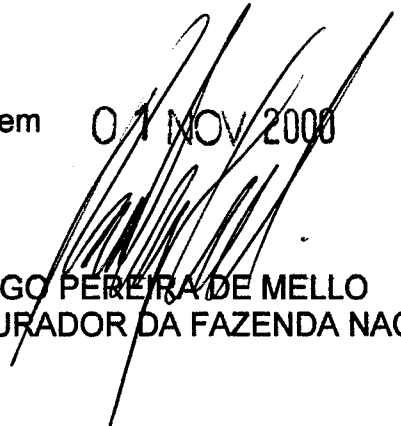
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 18 OUT 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL